



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003599-05.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA ELZA NOGUEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003599-05.2024.8.26.0481

APELANTE: MARIA ELZA NOGUEIRA

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA
APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

JUIZ: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS TAMAOKI

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51339

DANO MORAL – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO –
INDENIZAÇÃO BEM FIXADA – MAJORAÇÃO AFASTADA –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. sentença de fls. 64/71, que houve por parcialmente procedente Ação Ordinária, com declarar inexistência de vínculo jurídico entre as partes, condenada a Ré à restituição em dobro da quantia descontada do benefício previdenciário da Autora, mais pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerente, pleiteando majoração da indenização para vinte mil reais.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu adequada solução à espécie, e merece prevalecer.

Deveras, o “quantum” indenizatório foi arbitrado com moderação, e há de ser mantido, pois que a fixação observou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, e a quantia nada ostenta por irrisória, afeiçoado o pleito por vã cobiça, QUANTO À MAJORAÇÃO.

Assim, o montante estipulado é suficiente para reparar o ínfimo dano verificado na hipótese, além de ser apto a cumprir a dupla finalidade da espécie em apreço, qual seja,

a punitiva e a compensatória, nem se vendo como o evento pudera ensejar vulneração do complexo valorativo da pessoa humana, para justificar a fixação do exorbitante valor pretendido.

Logo, não há falar-se em aumento da indenização, já compensada a Apelante com a repetição dobrada do indébito e mais consectários devidos, e a majoração do montante caracterizaria enriquecimento sem causa – o que não consulta o Direito.

Destarte, fica mantida a R. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica